



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924074 - RJ (2021/0054036-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TAVARES MATTEONI F DE SOUZA E F DE MELLO ADVOG ASSOC
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE LOBO - RJ064139
THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção decidiu que, nas demandas de cunho declaratório, à míngua de condenação pecuniária, não cabe fixação de honorários advocatícios sobre aquela base de cálculo (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010.).
2. Hipótese em que, não obstante o título judicial exequendo tenha fixado os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, e haja, inclusive, a notícia de cálculos já apresentados pela contadoria judicial, o fato é que não há base de cálculo para incidência da verba honorária, porquanto se encontra vinculada ao montante a ser reconhecido para fins de compensação tributária.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924074 - RJ (2021/0054036-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TAVARES MATTEONI F DE SOUZA E F DE MELLO ADVOG ASSOC
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE LOBO - RJ064139
THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção decidiu que, nas demandas de cunho declaratório, à míngua de condenação pecuniária, não cabe fixação de honorários advocatícios sobre aquela base de cálculo (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010.).
2. Hipótese em que, não obstante o título judicial exequendo tenha fixado os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, e haja, inclusive, a notícia de cálculos já apresentados pela contadoria judicial, o fato é que não há base de cálculo para incidência da verba honorária, porquanto se encontra vinculada ao montante a ser reconhecido para fins de compensação tributária.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAVARES MATTEONI FREITAS DE SOUZA E DE FIGUEIRA DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão, proferida às e-STJ fls. 461/464, em que conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento, ao fundamento de que a Primeira Seção do STJ decidiu que, nas demandas de cunho declaratório, à míngua de condenação pecuniária a servir de base de cálculo, não caberia a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A parte agravante defende a existência de liquidez da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a decisão ora agravada partido de premissa fática equivocada. Argumenta a ocorrência de violação à coisa julgada, por entender que "condenação" se refere ao valor a ser restituído em razão do indébito tributário, não havendo que se falar em interferência de valores a serem compensados.

Segue afirmando que não foram especificamente examinadas as violações a dispositivos legais suscitados nas razões de recurso especial, a saber: a) art. 741 do CPC/1973 (art. 535 do CPC/2015) e art. 468 e seguintes do CPC/1973 (art. 502 a 508 do CPC/2015); b) arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994; e c) art. 1.013, § 1º, do CPC/2015.

Sem impugnação (e-STJ fl. 490).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da ora recorrente, a fim de manter a sentença que julgara procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução de título judicial para extinguir a execução de honorários advocatícios.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 73):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXQUIBILIDADE POR 'LIQUIDEZ'.

1. Nas hipóteses em que o Poder Judiciário apenas declare o direito do contribuinte à compensação tributária e resguarde à Administração o direito de fiscalizar o encontro de contas para aferir o montante dos créditos e débitos compensáveis, o "valor da condenação" somente será conhecido após o término do processo administrativo.

2. Assim, caso os honorários sejam fixados sobre o "valor da condenação", somente poderão ser executados quando o montante da compensação homologada for estabelecido. Antes disso, não haverá título líquido e exigível passível de execução e, portanto, interesse em promovê-la. A execução prematuramente requerida deverá ser extinta, com a ressalva do direito à promoção de nova execução após a homologação da compensação na esfera administrativa.

3. A comprovação da existência de título passível de ser executado cabe ao exequente, e não ao executado, a quem cabe apenas a comprovação dos

elementos que justifiquem sua oposição ao título apresentado (aplicação analógica dos arts. 333, I e II, do CPC/73 e 373, I e II, do CPC/15).

4. No caso, ao propor a execução, a Apelante não demonstrou que a homologação da compensação já havia se efetivado. Com relação a alegação de que o valor a ser compensado foi objeto de cálculos pela Contadoria Judicial, não há prova nestes autos.

5. Diante da possibilidade de desapensamento dos autos do processo de origem para sua remessa ao Tribunal (em face da natureza autônoma desta execução contra a Fazenda Pública), incumbe às partes, quando se tratar de processo que tramite em meio físico, instruir o processo com as cópias dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, a teor do que previa o art. 333, I, do CPC/73 e estabelece o art. 373, I, do CPC/15.

6. A Apelante não instruiu estes embargos com a cópia da documentação necessária à comprovação de que a homologação da compensação já havia se efetivado e de que o cálculo dos honorários fixados se deu sobre o montante da compensação homologada administrativamente.

7. Apelação a que se nega provimento.

Na hipótese, diante da circunstância de que se discute, na fase de cumprimento de sentença, a verba honorária fixada em ação declaratória, a fim de melhor exame da controvérsia, cabe transcrever o dispositivo da sentença transitada em julgado (e-STJ fl. 137):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: 1- declarar a inexistência de relação jurídica entra a Autora e a Ré que tenha por objeto a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos; 2- declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição sobre a remuneração dos autônomos e administradores, com a contribuição sobre a folha de salário, na forma da fundamentação supra. A lide posta em -juízo não diz respeito à aferição contábil e tampouco extinção do crédito pela compensação. No entanto, convém registrar que não afasta a exigibilidade da Contribuição sobre Folha de Salário instituída pela Lei Complementar 84, mas somente as que tenham como fundamento a inconstitucionalidade declarada pelo STF das Leis 7.787 e 8.212. Além disso, não afasta a possibilidade de autuação por outro motivo que não conste explicitamente da fundamentação deste julgado, o que impede a expedição de CND através de ordem judicial. Deixo de condenar a os honorários face a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oportunamente, subam ao TRF.

O acórdão proferido nos autos da ação originária, cuja sentença nela proferida transitou em julgado, asseverou expressamente que os honorários advocatícios incidiriam em 5% sobre o valor da condenação, *in verbis* (e-STJ fl. 143):

Tendo em vista que o pedido principal foi julgado procedente, decaindo a parte autora tão-somente com relação à parte acessória, qual seja a atualização monetária dos valores que se pretende compensar, considero que o instituto réu deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso autoral para determinar a condenação do INSS ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima explicitada. Outrossim, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Nesse contexto, não obstante o título judicial exequendo tenha

fixado os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, e haja, inclusive, a notícia de cálculos já apresentados pela contadoria judicial (e-STJ fl. 17), o fato é que não há base de cálculo para incidência da verba honorária, porquanto se encontra vinculada ao montante a ser reconhecido para fins de compensação tributária.

A Primeira Seção, inclusive, já asseverou que, nas demandas de cunho declaratório, à míngua de condenação pecuniária a servir de base de cálculo, não caberia a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010.).

Desse modo, considerando que transitou em julgado acórdão em confronto com esse entendimento e que não há valores a executar, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, que extinguiu a execução por iliquidez, não incorreu em ofensa aos dispositivos indicados nas razões de recurso especial.

Cabe ressaltar que a matéria foi examinada com a profundidade adequada, não havendo que se falar na necessidade de manifestação a respeito de cada um dos dispositivos invocados pela parte recorrente.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.074 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0054036-6

Número de Origem:

0002309-70.2010.4.02.5102 00023097020104025102 199751020125066 200101000017838 2010.51.02.002309-4
201051020023094 23097020104025102 97.0012506-8 9700125068

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAVARES MATTEONI F DE SOUZA E F DE MELLO ADVOG ASSOC

ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE LOBO - RJ064139

THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483

RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916

DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAVARES MATTEONI F DE SOUZA E F DE MELLO ADVOG ASSOC

ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE LOBO - RJ064139

THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483

RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916

DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024